

ATOS DE PESSOAL

APRECIÇÃO E REGISTRO PELO TCM/PA

Luiza Montenegro Duarte
Romeu Ferreira
Rodrigo Conte Cunha

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL



Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido **com o auxílio do Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

[...]

III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das **concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

* Art. 75. Aplicabilidade da norma acima aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

LEI COMPLEMENTAR 109/2016 (LEI ORGÂNICA TCM/PA)

Art. 29. Ao Tribunal compete apreciar, para o fim de **registro**, a **legalidade dos atos de:**

I - **Admissão de pessoal**, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - **Concessão de aposentadoria e pensão**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Art. 30. Ao apreciar os atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensões, o Tribunal:

I - Determinará o registro do ato que atender às disposições legais;

II - Negará o registro se houver ilegalidade.

ADMISSÃO DE PESSOAL

AGENTES



- Agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta, fundacional ou empresas custeadas pelo erário (Lei 8.429/92 – LIA);
- Agente político: aquele que tem suas competências estabelecidas pela Constituição. Detentores de cargo eletivo (Chefes do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo), seus auxiliares diretos (Ministros de Estado e Secretários nas unidades da federação), além dos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas;
- Servidor público: ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, vincula-se ao estado por uma relação permanente de trabalho, recebendo contrapartida pecuniária;

AGENTES



- Empregado público: contratado sob o regime da CLT, por meio de concurso público.
- O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 (Súmula 390-TST);
- O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não tem estabilidade (Súmula 390-TST), mas sua dispensa deve ser motivada (RE589998-STF).
- Contratado por tempo temporário: desempenha função pública precária, por necessidade temporária da administração. Direitos e obrigações previsto na lei que autoriza a contratação.

DA REGRA GERAL DE ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO



Art. 37(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

CONCURSO PÚBLICO

- Necessário para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos, na administração direta ou indireta.
- Provas ou provas e títulos
- Princípios:
 - razoabilidade na definição dos critérios e conteúdo
 - proporcionalidade na pontuação dos títulos
 - impessoalidade
- Direito à nomeação no prazo de validade do concurso. (RMS 19478-STJ 6a Turma);
- Prorrogação é discricionária da Administração. Conta-se a validade da data da publicação da homologação.
- Direito à nomeação dentro das vagas do edital (RE 598099-STF).
- Direito do candidato se efetiva quando o Estado anuncia a existência de vagas, criando direito à nomeação – só pode deixar de nomear se houver justificativa (RE 227480-STF 1ª Turma). São indicativos da necessidade de vagas a contratação temporária e a terceirização para a mesma função.

CONCURSO PÚBLICO

Os documentos a serem encaminhados ao TCM/PA, para registro do ato de nomeação do servidor público efetivo estão previstos no art. 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 05/2003-TCM/PA:

- Ato de nomeação do servidor, contendo referência ao concurso público correspondente, nome completo e cargo para o qual está sendo nomeado;
- Edital do concurso público em que o servidor foi aprovado;
- Resultado final em ordem classificatória, por cargo;
- Documento que comprove a publicação da homologação do resultado final e da prorrogação, se houver, do concurso público;
- Legislação que criou os cargos objeto do concurso público.

*Prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura

EXCEÇÕES À IMPRESCINDIBILIDADE DO CONCURSO PÚBLICO



- Cargo em comissão (art. 37, II, CF – parte final): “...ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Exclusivo para atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- Contratação temporária (art. 37, IX, CF): “A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”
- ACS/ACE (art. 198, §4º, CF): “Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.”

CARGO EM COMISSÃO

Art. 37, V, CF. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, **e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CARGO EM COMISSÃO

- Cargos de livre nomeação e exoneração.
- Exclusivo para atribuições de chefia, direção e assessoramento.
- Função de confiança/gratificada: exclusiva de servidores ocupantes de cargos efetivos.
- Cargo em comissão: pode ser ocupado por terceiros não pertencentes à Administração, mas a lei de criação destes cargos deve prever situações e percentuais mínimos para serem preenchidos por servidores efetivos. Na ausência de previsão legal, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade (AI795928-RN/STF - “O percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por servidores de carreira deve guardar relação com o **princípio da proporcionalidade**, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas a Administração e servidores de carreira.”)

CARGO EM COMISSÃO

- Atos não são registrados pelos Tribunais de Contas, mas é possível a fiscalização sobre pontos como proporcionalidade entre servidores efetivos e terceiros estranhos à Administração, desvio de função, limites de remuneração, respeito às normas orçamentárias e financeiras e atendimento aos princípios da administração.
- Súmula nº 13 do STF veda a nomeação para cargos em comissão, de confiança ou função gratificada de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido de cargo de direção, chefia ou assessoramento. Vedação abrange designações recíprocas (“nepotismo cruzado”).

CARGO EM COMISSÃO

DECRETO FEDERAL Nº 5.497

Dispõe sobre o provimento de cargos em comissão no âmbito da administração pública federal (Exemplo. Municípios devem editar lei própria).

Art. 1º. Serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

- I - cinquenta por cento do total de cargos em comissão DAS, níveis 1, 2, 3 e 4; e
- II - sessenta por cento do total de cargos em comissão DAS, níveis 5 e 6.

QUESTÃO



Orlando, Prefeito do Município A, pretende contratar Antônio, pessoa de sua confiança, para exercer a atividade de porteiro na Prefeitura. Para este fim, cria o cargo em comissão “Agente de Portaria” e promove a nomeação de Antônio.

Esta nomeação encontra respaldo na Constituição Federal?

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 37, IX, CF. A **lei** estabelecerá os casos de contratação por **tempo determinado** para atender a **necessidade temporária** de **excepcional interesse público**.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

1. Previsão legal: Lei autorizativa da contratação editada pelo próprio ente federativo (não devem prever hipóteses genéricas).
2. Prazo determinado: Contrato deve prever data de início e término da vigência.
3. Temporariedade da função ou da contratação: Função que não seja permanente ou situação de afastamento de servidor efetivo que não gere vacância. Se a função ou situação for permanente, haverá desvirtuamento do instituto da contratação temporária.
4. Excepcional interesse público: Situações administrativas comuns não podem ensejar contratação temporária. Excepcionalidade pode ser do objeto ou da contratação.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

- Servidor temporário: Agrupamento excepcional da categoria servidores públicos, regido pelo regime estatutário, no que couber.
- Forma de vínculo: Contratual, porém distinto dos contratos de natureza trabalhista, previstos na CLT.
- Competência: A competência para julgar conflitos advindos da contratação temporária é da justiça comum (federal ou estadual).
- Tempo máximo de contratação e possibilidade de prorrogação dependem do que determina a lei autorizativa.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



LEI AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

- A contratação temporária sem lei autorizativa leva o ordenador de despesas a incorrer em crime de responsabilidade, por recrutamento e despesa não previstos em lei.
- A lei editada pelo município deve prever os três pressupostos (prazo determinado, temporariedade da função e excepcional interesse público).
- O STF vem declarando inconstitucionais leis que: (i) não fixam prazo máximo de contratação; (ii) não justificam a necessidade temporária da função; (iii) **não especificam as atividades de excepcional interesse público ou preveem hipóteses abrangentes genéricas**; (iv) incluem carreiras permanentes.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



LEI Nº 8.745/1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal (Exemplo. Municípios devem editar lei própria).

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - atividades:
 - (...)
 - b) de identificação e demarcação territorial;
 - (...)
 - l) didático-pedagógicas em escolas de governo;
 - m) de assistência à saúde para comunidades indígenas;

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



LEI Nº 8.745/1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal (Exemplo. Municípios devem editar lei própria).

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

(...)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



GARANTIAS DO CONTRATADO

- Licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e estabilidade provisória.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. **ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA.** ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I – As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT. II – Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar. III - Agravo regimental improvido.

(RE 597989 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00347)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



GARANTIAS DO CONTRATADO

- Adicional de férias e décimo terceiro proporcionais.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OS SERVIDORES CONTRATADOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO TÊM DIREITO À EXTENSÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTANTES DO ART. 7º DO MAGNO TEXTO, NOS MOLDES DO INCISO IX DO ART. 37 DA CARTA MAGNA. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 663104 AGR, REL. MIN. AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJE 19.03.12)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

A descaracterização da contratação da temporária, por desvio de finalidade e desrespeito aos pressupostos, leva à nulidade do contrato, com as seguintes consequências:

- Determinação judicial para pagamento do FGTS (RE 596.478/RR/STF - “FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a administração pública”);
- Negativa de registro pelo TCM/PA, com determinação de:
 - Sustação do ato;
 - Restituição ao erário, pelo ordenador de despesas.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



No exercício de seu poder regulamentar, o TCM/PA editou a Resolução Administrativa n.º 003/2016/TCM-PA, que visa:

- Consolidar legislação esparsa sobre a contratação temporária;
- Fixar forma de encaminhamento ao Tribunal, em razão da documentação deficitária enviada pelos jurisdicionados;
- Estabelecer **maior controle sobre as contratações e dificultar o desvio de finalidade e a simulação**, ou seja, a contratação temporária para atendimento de interesse público não excepcional e a burla ao concurso público;
- Ressaltar o **papel do Controle Interno na análise das contratações** (Resolução 7739/05-TCM);
- Orientar os gestores para que adequem seus procedimentos, tendo em vista que há planejamento para, em 2017, as novas gestões municipais e legislaturas serem chamadas para celebrar Termo de Ajuste de Gestão – TAG, objetivando a realização de concursos públicos e substituição da mão-de-obra temporária.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



Os documentos a serem encaminhados ao TCM/PA, para registro do ato de contratação temporária estão previstos no art. 2º da RESOLUÇÃO N.º 003/2016/TCM-PA:

- Lei que disciplina e autoriza a contratação temporária, no âmbito municipal;
- Justificativa da contratação;
- Declaração do ordenador responsável de que o aumento com a despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, além de dotação orçamentária específica, na forma do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, se for o caso, na forma do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Autorização prévia e expressa do Chefe do Poder correlato, para as contratações;
- Contratos celebrados, devidamente assinados;
- Extrato de publicação dos contratos temporários, no Diário Oficial do Município, do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, ou em jornal de grande circulação;
- Planilha demonstrativa de compatibilidade remuneratória entre a função contratada e o cargo efetivo correlato, para aferição de isonomia salarial, em atenção aos princípios expressos no art. 37, da Constituição Federal de 1988;
- Parecer do Controle Interno acerca da contratação temporária realizada.

*Prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



Outras obrigações previstas na RESOLUÇÃO N.º 003/2016/TCM-PA:

- Encaminhamento, juntamente com as prestações de contas quadrimestrais, do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período (relação de contratados e seus CPF's; função; lotação; remuneração mensal e indicação do cargo/remuneração paradigma).
- Indicação, no relatório consolidado, do montante despendido durante o período na remuneração de temporários, bem como das despesas previdenciárias correlatas.

QUESTÃO



Amanda, professora efetiva do Município Z, pediu exoneração de seu cargo. O município tem carência de professores e precisa contratar um substituto para Amanda, imediatamente. Não há mais aprovados no cadastro de reserva do último concurso. Que providências deve tomar?

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS



- O PSS não substitui o concurso público, mas apenas dá efetividade aos princípios da administração nas contratações precárias.
- Contratação atende melhor aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, CF).
- Lei Federal 8.745/93. Na administração federal, só é possível a contratação temporária por meio do PSS. “Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado”.
- Características:
 - Simplicidade
 - Celeridade
 - Desnecessidade da realização de todas as etapas de um concurso público.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS



Os documentos a serem encaminhados ao TCM/PA, para registro do ato de contratação temporária por PSS estão previstos no art. 3º da RESOLUÇÃO N.º 003/2016/TCM-PA:

- Documentos do art. 2ª;
- Edital de abertura do processo seletivo simplificado e atos de divulgação do Edital, com comprovação de sua publicação no Diário Oficial do Município, do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, ou em jornal de grande circulação;
- Resultado final do processo seletivo simplificado, com relação nominal dos candidatos aprovados por ordem de classificação, bem como o respectivo ato de homologação, com indicação da data de publicação;
- Relação dos contratados, por ordem de classificação, e respectivos CPF's, com a indicação da data de celebração dos contratos e seu prazo de duração.

QUESTÃO



Maria Lúcia, professora primária ocupante de cargo efetivo no Município X, tem a necessidade de sair de licença-maternidade e ficará aproximadamente 6 meses afastada. Há um concurso público vigente com aprovados no cadastro de reserva e também um processo seletivo simplificado vigente.

Quem deve ser chamado para exercer a atividade de Maria Lúcia?

ACS/ACE

Art. 198, §4º, CF. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir **agentes comunitários de saúde** e **agentes de combate às endemias** por meio de **processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

CONCLUSÕES DO PREJULGADO DE TESE Nº 010/2014-TCM/PA:

- a) Concurso público é gênero e processo seletivo simplificado é espécie daquele. Não se confundem e não se substituem;
- b) Os profissionais que, na data de promulgação da EC nº 51/2006 desempenhavam as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias ficam dispensados de se submeter a novo processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública;
- c) Admissões sem nenhum tipo de processo seletivo são nulas, inclusive antes da EC nº 51/2006.
- d) ACS/ACE estão sujeitos a regime celetista, salvo determinação de lei em contrário;
- e) É vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos (art. 16, Lei 11.350/2006).
- f) O ingresso por meio de PSS não faz do ACS/ACE ocupante de cargo público de provimento efetivo, com direito a estabilidade, mas a rescisão unilateral deve ser motivada (art. 10, Lei 11.350/2006).

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS



Art. 37. VI, CF. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS



- A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. STF considera ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva (MS 26085/DF).
- STF entendeu que o teto constitucional se aplica para cada cargo, emprego ou função, nos casos de acumulação permitida pela Constituição (RE 602043 e RE 612975 - “Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”).

LIMITAÇÕES À CONTRATAÇÃO



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- Despesas com pessoal: “O somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência” (art. 18, LRF);
- Limites máximos em cada período de apuração: 60% da receita corrente líquida do município, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo (art. 19 e 20, LRF).

LIMITAÇÕES À CONTRATAÇÃO



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Não são contabilizados nas despesas com pessoal (art. 19, §1º):

- Terceirização de mão-de-obra que não se refira a substituição de servidores e empregados públicos;
- Indenização por demissão de servidores ou empregados;
- Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração;
- Despesas com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: da arrecadação de contribuições dos segurados; da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

LIMITAÇÕES À CONTRATAÇÃO



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- Atingido 95% do limite com despesas de pessoal, o ente fica proibido de:
 - Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 - Criar de cargo, emprego ou função;
 - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - Prover cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - Contratar hora extra.

LIMITAÇÕES À CONTRATAÇÃO



LEI ELEITORAL – LEI Nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito

LIMITAÇÕES À CONTRATAÇÃO



LEI ELEITORAL – LEI Nº 9.504/1997

Exceções:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

CONSIDERAÇÕES GERAIS - CONTRATAÇÃO



- A Lei nº 8.429/92 determina que constitui ato de improbidade administrativa frustrar a licitude de concurso público (art. 11, V);
- São vedadas a ascensão e a transposição funcional (Súmula Vinculante nº 43/STF - “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”);
- Na reestruturação do plano de cargos do órgão, aqueles que a administração não tiver interesse em prover com novos servidores podem ser extintos ou colocados em extinção (extingue-se quando os ocupantes dos cargos abrirem vacância);
- A transformação de cargos ocupados por servidores efetivos só é admitida se o novo cargo for equivalente ao anterior (funções, nível de escolaridade, remuneração).

QUESTÃO



O Secretário de Saúde do Município de Gastópolis solicitou ao Prefeito a nomeação de 05 médicos para uma unidade de saúde. Ocorre que o município já gasta 52,54% da receita corrente líquida com despesas com pessoal. É possível atender à solicitação?

APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO

REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



- Regime Geral Previdência Social (RGPS). Gerido pelo INSS. Filiação obrigatória dos:
 - Trabalhadores da iniciativa privada;
 - Servidores ocupantes de empregos públicos (celetistas);
 - Servidores titulares de cargo em comissão;
 - Servidores contratados temporariamente;
 - Agentes políticos.
- Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Instituído por entidades públicas. Filiação obrigatória aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Muitos municípios, por meio de leis municipais, vincularam seus servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS.
- Regime de previdência complementar: privado e facultativo, de natureza contratual. Entes federativos podem instituí-lo, por meio de lei, limitando o valor das aposentadorias e pensões ao teto do RGPS.

REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



- Art. 24, XII, CF. Compete concorrentemente aos entes da Federação legislar sobre previdência social.
 - União: compete-lhe a edição de normas gerais sobre todo o sistema público de previdência, regras especiais sobre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e sobre os Regimes Próprios mantidos em favor dos servidores e militares federais (Ex.: Lei 9.717/98);
 - Estados, Distrito Federal e Municípios: compete-lhes a promulgação de leis específicas sobre os seus respectivos regimes próprios de previdência.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



BENEFÍCIOS (ON SPS Nº 002/2009):

- Quanto ao servidor:
 - aposentadoria por invalidez;
 - aposentadoria compulsória;
 - aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
 - aposentadoria voluntária por idade;
 - aposentadoria especial;
 - auxílio-doença;
 - salário-família; e
 - salário-maternidade.
- Quanto ao dependente:
 - pensão por morte; e
 - auxílio-reclusão.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



Os documentos a serem encaminhados ao TCM/PA, para registro dos atos de aposentadoria, estão previstos no art. 4º da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 05/2003-TCM/PA:

- Ato individualizado da aposentadoria, constando nome completo do servidor, cargo ou função que ocupa, lotação, fundamento legal do benefício, proventos mensais discriminados (provento básico e demais vantagens);
- Requerimento do interessado, quando se tratar de aposentadoria voluntária;
- Certidão de nascimento, ou documento equivalente admitido por lei, caso se trate de aposentadoria compulsória ou voluntária;
- Laudo médico, fornecido por junta médica credenciada, se a aposentadoria ou reforma resultar de invalidez;
- Comprovação da publicação dos atos expedidos, devidamente datados e assinados;
- Na hipótese de o ato resultar do cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, o processo deverá ser instruído com cópia da decisão;
- Prova de prestação do tempo de contribuição;
- Declaração da autoridade competente e do servidor sobre acumulação, ou não, de cargos, funções ou empregos na Administração Pública e sua licitude.

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS



- Acumulação na inatividade: proventos de servidor efetivo com remuneração de cargo efetivo. Vedação pelo art. 37, §10 c/c art. 40, §6º, CF;
- Impossibilidade de acumulação de pensões decorrentes de dupla aposentadoria, em cargos efetivos não acumuláveis (MS 25731-STF);
- Exceções:
 - Cargo em comissão, cargo eletivo ou cargos acumuláveis na ativa;
 - Aposentado que ingressou novamente no serviço público, por meio de concurso, até 16.12.98 (art. 11, EC 20/98). Vedada a percepção de mais de uma aposentadoria;
- Possível a acumulação em regimes distintos (RGPS e RPPS).

QUESTÃO



Carlos exercia o cargo de arquiteto do município. Aposentou-se em 1997 e no mesmo ano passou em outro concurso, de Fiscal de Obras, no mesmo município. Poderá acumular os proventos com a remuneração? E ao aposentar-se, poderá cumular as aposentadorias?

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- Contagem para fins de aposentadoria (real e ficto)
- Compensação financeira entre os regimes (art. 201, §9º, CF).
- O servidor público titular de cargo efetivo filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem (Lei 9.717/98);
- Data de ingresso no serviço público fixa o regime de aposentadoria do servidor;
- Averbação: ato de registrar ou de anotar no prontuário do servidor o tempo de serviço ou de contribuição decorrente de vínculo de trabalho prestado a outras instituições, públicas ou privadas, desde que o período não tenha sido aproveitado para quaisquer outros benefícios (de natureza previdenciária), em que quaisquer outras entidades públicas ou privadas (Lei federal 8213/99, art. 96);

QUESTÃO



Juliano foi empregado de uma empresa privada por aproximadamente oito anos, quando então pediu rescisão do seu contrato por ter sido aprovado em um concurso público, cujo ente encontra-se vinculado a regime próprio de previdência social (RPPS).

Nessa situação, para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição ao RPPS, poderá valer-se do tempo de contribuição do RGPS?

CF/88 – REDAÇÃO ORIGINAL



“Art. 40 - O servidor será aposentado:”

REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Voluntária	Integrais	Homem: 35 anos tempo de serviço Mulher: 30 anos tempo de serviço	Art. 40, III, “a” da CF original c/c art. 3º das ECs n.º 20/98 e 41/03.
	Voluntária	Proporcionais	Homem: 30 anos tempo de serviço Mulher: 25 anos tempo de Serviço	Art. 40, III, “c” da CF original c/c art. 3º das ECs n.º 20/98 e 41/03.
	Por idade	Proporcionais	Homem: 65 anos idade Mulher: 60 anos idade	Art. 40, III, “d” da CF original c/c art. 3º das ECs n.º 20/98 e 41/03.

Constituição Federal 1988

Redação Original



“Art. 40 - O servidor será aposentado:”

REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Invalidez	Integrais	Decorrente de ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLESTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURAVEL. Ver Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/01	Art. 40, I da CF original c/c art. 3º das ECs n.º 20/98 e 41/03.
	Invalidez	Proporcionais	REGRA GERAL	Art. 40, I da CF original c/c art. 3º das ECs n.º 20/98 e 41/03.

CF/88 – REDAÇÃO ORIGINAL



“Art. 40 - O servidor será aposentado:”

REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Compulsória	Proporcionais	Homem: 70 anos idade Mulher: 70 anos idade	Art. 40, II c/c art. 3º das ECs n.º 20/98 e 41/03.
	Professor	Integrais	Homem: 30 anos tempo de serviço Mulher: 25 anos tempo de serviço	Art. 40, III, “b” da CF original, c/c art. 3º das ECs n.º 20/98 e 41/03.

CF/88 – REDAÇÃO ORIGINAL



“Art. 40 - O servidor será aposentado:”

REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Compulsória	Integrais	Homem: 70 anos idade 35 anos tempo de serviço Mulher: 70 anos idade, 30 anos tempo de serviço	Art. 40, II c/c art. 3º das ECs n.º 20/98 e 41/03.
	Professor	Proporcionais	Homem: proporcional ao tempo de serviço Mulher: proporcional ao tempo de serviço	Art. 40, III, “c” ou “d” da CF original, c/c art. 3º das ECs n.º 20/98 e 41/03.

CF/88 – EC Nº 20/98

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

*Institui o regime contributivo.

CF/88 – EC Nº 20/98



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Voluntária	Integrais	Homem: 60 anos, 35 contribuição Mulher: 55 anos, 30 contribuição 10 anos efetivo exercício 5 anos cargo	Art. 40, §1º, III, “a” da CF/88, com redação da EC 20/98.
	Voluntária	Proporcionais	Homem: 65 anos Mulher: 60 anos 10 anos efetivo exercício 5 anos cargo	Art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, com redação da EC 20/98.

CF/88 – EC Nº 20/98



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Invalidez	Integrais	Decorrente de ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLESTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURAVEL. Ver Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/01. * Lei Ente Federado	Art. 40, §1º, I da CF/88, com redação da EC 20/98.
	Invalidez	Proporcionais	REGRA GERAL	Art. 40, §1º, I da CF/88, com redação da EC 20/98.

CF/88 – EC Nº 20/98



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Compulsória	Proporcionais	Homem: 70 anos idade Mulher: 70 anos idade	Art. 40, §1º, II da CF/88, com redação da EC 20/98.
	Voluntária Professor	Integrais	Homem: 55 anos idade, 30 contribuição Mulher: 50 anos idade, 25 contribuição 10 anos efetivo exercício, 5 anos cargo	Art. 40, §1º, III, “a” e § 5º da CF/88, com redação da EC 20/98.

CF/88 – EC Nº 20/98



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Compulsória	Proporcionais	Homem: 70 anos idade Mulher: 70 anos idade	Art. 40, §1º, II da CF/88, com redação da EC 20/98.
	Voluntária Professor	Integrais	Homem: 55 anos idade, 30 contribuição Mulher: 50 anos idade, 25 contribuição, 10 anos efetivo exercício, 5 anos cargo *Posição do TCM	Art. 40, §1º, III, “b” e § 5º da CF/88, com redação da EC 20/98.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Toda norma que altera regras de aposentadoria compreende três grupos:

1. Servidores que já cumpriram os requisitos para se aposentar e não são atingidos (direito adquirido; EC nº 20/98 e 41/2003);
2. Servidores que ingressaram no serviço público antes do início de sua vigência, a quem são destinadas as regras de transição;
3. Servidores que ingressaram no serviço público após o início de sua vigência, a quem ela se aplica integralmente.

QUESTÃO

Raimundo, servidor público municipal, em 17/12/1998 completaria trinta e cinco anos de serviço, data em que pretendia se aposentar com proventos integrais. Diante da publicação da EC 20/98, qual melhor alternativa para alcançar seu objetivo?

QUESTÃO

Imagine que Ana, na data de 16/12/98, tivesse 25 anos de contribuição. Para chegar a 30 anos de contribuição faltam 5 anos. De quanto será o seu "pedágio"?

CF/88 – EC Nº 20/98

REGRAS DE TRANSIÇÃO



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Voluntária	Integrais	Homem: 53 anos idade, 35 contribuição Mulher: 48 anos idade, 30 contribuição 5 anos efetivo exercício cargo Pedágio 20% sobre o tempo de contribuição que, a partir de 16/12/1998, faltaria para completar o tempo devido (35 ou 30 anos)	Art. 8º da EC 20/98

CF/88 – EC Nº 20/98

REGRAS DE TRANSIÇÃO



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Voluntária	Proporcionais	Homem: 53 anos idade, 30 contribuição Mulher: 48 anos idade, 25 contribuição 5 anos efetivo exercício cargo Pedágio 40% sobre o tempo de contribuição que, a partir de 16/12/1998, faltaria para completar o tempo devido (30 ou 25 anos)	Art. 8º, § 1º da EC 20/98.

CF/88 – EC Nº 20/98

REGRAS DE TRANSIÇÃO



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Professor	Integrais	Homem: 53 anos idade, 35 contribuição Mulher: 48 anos idade, 30 contribuição 5 anos cargo Bônus sobre o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério computado até 16/12/1998. Homem: 17% Mulher: 20% Pedágio 20% sobre o tempo de contribuição que, a partir de 16/12/1998, faltaria para completar o tempo devido (35 ou 30 anos)	Art. 8º, § 4º da EC 20/98.

CF/88 – EC Nº 41/03



Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e **solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

CF/88 – EC Nº 41/03



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Voluntária	Integrais	Homem: 60 anos idade, 35 contribuição Mulher: 55 anos idade, 30 contribuição 10 anos de serviço público 5 anos cargo Cálculo dos Proventos (Remuneração contributiva)	Art. 40, §1º, III, “a” da CF, com redação da EC 41/2003.
	Voluntária por idade	Proporcionais	Homem: 65 anos idade Mulher: 60 anos idade 10 anos de serviço público 5 anos cargo Cálculo dos Proventos (Remuneração contributiva)	Art. 40, §1º, III, “b” da CF, com redação da EC 41/2003.

CF/88 – EC Nº 41/03



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Invalidez	Integrais	Decorrente de ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLESTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURAVEL Ver Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/01 *LEI DO ENTE FEDERADO (Remuneração Contributiva)	Art. 40, §1º, I da CF, com redação da EC 41/2003.
	Invalidez	Proporcionais	REGRA GERAL. Cálculo dos Proventos (Remuneração Contributiva)	Art. 40, §1º, I da CF, com redação da EC 41/2003.

CF/88 – EC Nº 41/03



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Compulsória	Proporcionais	70 anos Cálculo dos Proventos (Remuneração contributiva)	Art. 40, §1º, II da CF, com redação da EC 41/2003.
	Voluntária (professor)	Integrais	Homem: 55 anos idade, 30 contribuição Mulher: 50 anos idade, 25 contribuição 10 anos de serviço público 5 anos cargo Cálculo dos Proventos (Remuneração Contributiva)	Art. 40, §1º, III, “a” c/c § 5º da CF, com redação da EC 41/2003.

CF/88 – EC Nº 41/03



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Compulsória	Integrais	70 anos Homem: 35 anos contribuição Mulher: 30 anos contribuição	Art. 40, §1º, II da CF, com redação da EC 41/2003.
	Voluntária (professor)	Proporcionais	Homem: 65 anos idade, proporcional contribuição Mulher: 60 anos idade, proporcional contribuição 10 anos de serviço público 5 anos cargo *Posição TCM Cálculo dos Provéntos (Remuneração Contributiva)	Art. 40, §1º, III, "a" c/c § 5º da CF, com redação da EC 41/2003.

CF/88 – EC Nº 41/03

REGRAS DE TRANSIÇÃO



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Voluntária	Proporcionais	<p>Homem: 53 anos idade, 35 contribuição</p> <p>Mulher: 48 anos idade, 30 contribuição 5 anos cargo</p>	Art. 2º, § 1º, I da EC 41/2003
	Ingresso até 16/12/1998		<p>Pedágio 20% sobre o tempo de contribuição que, a partir de 16/12/1998, faltaria para completar o tempo devido (35 ou 30 anos)</p>	

CF/88 – EC Nº 41/03

REGRAS DE TRANSIÇÃO



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Voluntária	Proporcionais	Requisitos atendidos até 31/12/2005: Redução nos proventos de 3,5% por ano antecipado em relação ao limite de idade do art. 40, §1º, III, “a” da CF, com redação da EC 41/2003 (Homem: 60 anos idade, Mulher: 55 anos idade)	Art. 2º, §1º, I da EC 41/2003

CF/88 – EC Nº 41/03

REGRAS DE TRANSIÇÃO



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Voluntária	Proporcionais	Requisitos atendidos a partir de 01/01/2006: Redução nos proventos de 5% por ano antecipado em relação ao limite de idade do art. 40, § 1º, III, "a" da CF, com redação da EC 41/2003 (Homem: 60 anos idade, Mulher: 55 anos idade)	Art. 2º, § 1º, II da EC 41/2003

CF/88 – EC Nº 41/03

REGRAS DE TRANSIÇÃO



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Voluntária (Professor)	Proporcional	<p>Homem: 53 anos, 35 contribuição Mulher: 48 anos, 30 contribuição 5 anos cargo</p> <p>Bônus sobre o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério computado até 16/12/1998. Homem: 17%. Mulher: 20%</p> <p>Pedágio 20% sobre o tempo de contribuição que, a partir de 16/12/1998, faltaria para completar o tempo devido (35 ou 30 anos)</p>	<p>Atualização monetária dos proventos (art. 2º, § 6º da EC 41/2003, c/c art. 40, §8º da CF)</p>
	Ingresso até 16/12/1998			

CF/88 – EC Nº 41/03

REGRAS DE TRANSIÇÃO



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Voluntária	Proporcionais	Requisitos atendidos até 31/12/2005: Redução nos proventos de 3,5% por ano antecipado em relação ao limite de idade do art. 40, §1º, III, “a” da CF, com redação da EC 41/2003 (Homem: 55 anos, Mulher: 50 anos)	Art. 2º, §1º, I, c/c § 4º da EC 41/2003
	Voluntária	Proporcionais	Requisitos atendidos a partir de 01/01/2006: Redução nos proventos de 5% por ano antecipado em relação ao limite de idade do art 40, §1º, III, “a” da CF, com redação da EC 41/2003 (Homem: 55 anos, Mulher: 50 anos)	Art. 2º, §1º, II, c/c § 4º da EC 41/2003

CF/88 – EC Nº 41/03

REGRAS DE TRANSIÇÃO



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Voluntária	Integral	Homem: 60 anos, 35 contribuição Mulher: 55 anos, 30 contribuição 20 anos efetivo exercício serviço público, 10 anos de carreira 5 anos cargo	Art. 6º da EC 41/2003.
	Ingresso até 31/12/2003			

CF/88 – EC Nº 41/03

REGRAS DE TRANSIÇÃO



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Voluntária	Integrais	Homem: 55 anos, 30 contribuição Mulher: 50 anos, 25 contribuição 20 anos efetivo exercício serviço público 10 anos de carreira 5 anos cargo	Art. 6º da EC 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, com redação da EC 41/03.
	Ingresso até 31/12/2003			
	Especial Professor			

CF/88 – EC Nº 47/05



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Voluntária	Integrais	Homem: 35 contribuição Mulher: 30 contribuição 25 anos efetivo exercício serviço público 15 anos de carreira 5 anos cargo Idade: redução de um ano de idade prevista no art. 40, §1º, III, "a" (60 anos homem e 55 anos mulher) para cada ano de contribuição que exceder o mínimo previsto (35 anos homem e 30 anos mulher)	Art. 3º da EC 47/2005.
	Ingresso até 16/12/1998			

CF/88 – EC Nº 70/12



REGRAS	OPÇÃO	PROVENTOS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
	Invalidez	Integrais	Decorrente de ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLESTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. Lei Previdência do Município Ver Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/01. Cálculo sem Média Aritmética	Art. 6º-A, da EC 41/2003.
	Invalidez	Proporcionais	Regra Geral Cálculo sem Média Aritmética	Art. 6º-A da EC 41/2003.

CF/88 – EC Nº 88/15



Art. 40, §1º, II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

LC nº 152/2015

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

- I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;
- II - os membros do Poder Judiciário;
- III - os membros do Ministério Público;
- IV - os membros das Defensorias Públicas;
- V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Considerações acerca das aposentadorias



TCM

IMUNIDADE PREVIDENCIÁRIA e ABONO DE PERMANÊNCIA

1	Isenção de Contribuição: art. 3º, § 1º da EC 20/98 – Limite: art. 40, §1º, III, 'a' da CF	
2	Abono de permanência:	
	2.1	§ 19º do art. 40 da CF, com redação da EC 41/03.
	2.2	§ 5º do art. 2º da EC 41/03.
	2.3	§ 1º do art. 3º da EC 41/03.

PARIDADE TOTAL e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PROVENTOS

1	Paridade total: art. 7º da EC 41/03.
2	Atualização monetária: § 8º do art. 40 da CF, com redação da EC 41/03.

REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO e REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA

Cálculo da remuneração contributiva



Art. 40 da CF, com redação da EC 41/03:

§1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17:

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência próprio e geral.

§17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Cálculo da remuneração contributiva



Art. 40 da CF, com redação da EC 41/03:

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Cálculo da remuneração contributiva



Lei 10.887/04

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da CF e no art. 2º da EC 41/03, será considerada a **média aritmética simples das maiores remunerações**, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a **80% (oitenta por cento)** de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Cálculo da remuneração contributiva



Lei 10.887/04

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das **vantagens pecuniárias permanentes** estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

Cálculo da remuneração contributiva



- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- IX - o abono de permanência;
- X – o adicional de férias;
- XI – o adicional noturno;
- XII – o adicional por serviço extraordinário;
- XIII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV – a parcela paga a título da assistência pré-escolar;
- XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou entidade da administração pública do qual é servidor;
- XVI – o auxílio moradia;
- XVII - a gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11.12.1990;
- XIII – a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19.10.2006;
- XIX – a Gratificação de Raio X.

Cálculo da remuneração contributiva



Lei 9.717/98

Art. 1º, X. Veda inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão.

(Exceção: Art. 1º da Lei 10.887/04 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Parcelas que integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, e que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/98)

Cálculo da remuneração contributiva



Mês	Remun.	Fator	Atualiz.	Mês	Remun.	Fator	Atualiz.	Mês	Remun.	Fator	Atualiz.	Mês	Remun.	Fator	Atualiz.
				01/96	754,51	2,652796	2.001,56	01/98	1.008,69	2,263423	2.283,09	01/00	1.158,77	1,831516	2.122,31
				02/96	754,51	2,614623	1.972,76	02/98	1.008,69	2,243678	2.263,18	02/00	1.158,77	1,813023	2.100,88
				03/96	754,51	2,596190	1.958,85	03/98	1.008,69	2,243230	2.262,72	03/00	1.158,77	1,809585	2.096,89
				04/96	754,51	2,588682	1.953,19	04/98	1.680,38	2,238082	3.760,83	04/00	1.165,67	1,806334	2.105,59
				05/96	754,51	2,570688	1.939,61	05/98	1.680,38	2,238082	3.760,83	05/00	1.554,23	1,803989	2.803,81
				06/96	935,78	2,528214	2.365,85	06/98	1.680,38	2,232946	3.752,20	06/00	1.165,67	1,791982	2.088,86
07/94		3,932355	-	07/96	935,78	2,497741	2.337,34	07/98	1.680,38	2,226712	3.741,72	07/00	1.165,67	1,775471	2.069,61
08/94		3,706971	-	08/96	935,78	2,470809	2.312,13	08/98	1.680,38	2,226712	3.741,72	08/00	1.231,64	1,736232	2.138,41
09/94		3,515049	-	09/96	935,78	2,470710	2.312,04	09/98	1.680,38	2,226712	3.741,72	09/00	1.231,64	1,705197	2.100,19
10/94		3,462761	-	10/96	935,78	2,467503	2.309,04	10/98	1.680,38	2,226712	3.741,72	10/00	1.231,64	1,693512	2.085,80
11/94		3,399530	-	11/96	935,78	2,462086	2.303,97	11/98	1.101,00	2,226712	2.451,61	11/00	1.231,64	1,687269	2.078,11
12/94		3,291886	-	12/96	935,78	2,455212	2.297,54	12/98	1.101,00	2,226712	2.451,61	12/00	1.231,64	1,680714	2.070,03
01/95	754,21	3,221338	2.429,57	01/97	935,78	2,433794	2.277,50	01/99	1.101,00	2,205102	2.427,82	01/01	1.231,64	1,668037	2.054,42
02/95	455,26	3,168426	1.442,46	02/97	935,78	2,395938	2.242,07	02/99	1.101,00	2,180031	2.400,21	02/01	1.231,64	1,659904	2.044,40
03/95	455,26	3,137366	1.428,32	03/97	935,78	2,385917	2.232,69	03/99	1.101,00	2,087353	2.298,18	03/01	1.231,64	1,654279	2.037,48
04/95	455,26	3,093744	1.408,46	04/97	935,78	2,358558	2.207,09	04/99	1.101,00	2,046826	2.253,56	04/01	1.238,92	1,641150	2.033,25
05/95	455,26	3,035463	1.381,92	05/97	935,78	2,344724	2.194,15	05/99	1.107,59	2,046212	2.266,36	05/01	1.238,92	1,622812	2.010,53
06/95	455,26	2,959406	1.347,30	06/97	935,78	2,337711	2.187,58	06/99	1.107,59	2,046212	2.266,36	06/01	2.202,52	1,615703	3.558,62
07/95	455,26	2,906508	1.323,22	07/97	935,78	2,321461	2.172,38	07/99	1.158,77	2,025551	2.347,15	07/01	1.238,92	1,592453	1.972,92
08/95	455,26	2,836724	1.291,45	08/97	935,78	2,319374	2.170,42	08/99	1.158,77	1,993849	2.310,41	08/01	1.238,92	1,567067	1.941,47
09/95	455,26	2,808082	1.278,41	09/97	935,78	2,319374	2.170,42	09/99	1.158,77	1,965351	2.277,39	09/01	1.238,92	1,553089	1.924,15
10/95	455,26	2,775607	1.263,62	10/97	935,78	2,305770	2.157,69	10/99	1.158,77	1,936879	2.244,40	10/01	1.238,92	1,547209	1.916,87
11/95	455,26	2,737285	1.246,18	11/97	935,78	2,297956	2.150,38	11/99	1.158,77	1,900951	2.202,76	11/01	1.238,92	1,525096	1.889,47
12/95	455,26	2,696567	1.227,64	12/97	935,78	2,279040	2.132,68	12/99	1.158,77	1,854044	2.148,41	12/01	1.238,92	1,513592	1.875,22

Cálculo da remuneração contributiva



Mês	Remun.	Fator	Atualiz.	Mês	Remun.	Fator	Atualiz.
01/02	1.238,92	1,510873	1.871,85	01/04	1.485,32	1,110129	1.648,90
02/02	1.238,92	1,508007	1.868,30	02/04	1.980,43	1,101319	2.181,09
03/02	1.238,92	1,505298	1.864,94	03/04	1.493,95	1,097040	1.638,92
04/02	1.238,92	1,503644	1.862,89	04/04	1.493,95	1,090822	1.629,63
05/02	1.238,92	1,493192	1.849,95	05/04	1.493,95	1,086368	1.622,98
06/02	1.789,55	1,476799	2.642,81	06/04	1.493,95	1,082040	1.616,51
07/02	1.238,92	1,451542	1.798,34	07/04	1.493,95	1,076657	1.608,47
08/02	1.275,37	1,422383	1.814,06	08/04	1.493,95	1,068854	1.596,81
09/02	1.238,92	1,389589	1.721,59	09/04	1.493,95	1,063537	1.588,87
10/02	1.246,21	1,353848	1.687,18	10/04	1.493,95	1,061732	1.586,17
11/02	1.433,69	1,299153	1.862,58	11/04	1.493,95	1,059930	1.583,48
12/02	1.433,69	1,227469	1.759,81	12/04	1.493,95	1,055286	1.576,54
01/03	1.433,69	1,195199	1.713,54	01/05	1.493,95	1,046288	1.563,10
02/03	1.433,69	1,169814	1.677,15	02/05	1.493,95	1,040358	1.554,24
03/03	1.433,69	1,151505	1.650,90	03/05	1.493,95	1,035801	1.547,43
04/03	1.442,07	1,132702	1.633,44	04/05	1.493,95	1,028294	1.536,22
05/03	1.442,07	1,128077	1.626,77	05/05	1.493,95	1,019021	1.522,37
06/03	1.442,07	1,135686	1.637,74	06/05	1.493,95	1,011938	1.511,78
07/03	1.682,41	1,143692	1.924,16	07/05	1.493,95	1,013052	1.513,45
08/03	2.163,10	1,145984	2.478,88	08/05	1.493,95	1,012748	1.512,99
09/03	2.323,33	1,138922	2.646,09	09/05	1.493,95	1,012748	1.512,99
10/03	1.732,86	1,127088	1.953,09	10/05	1.493,95	1,011231	1.510,73
11/03	1.732,86	1,122151	1.944,53	11/05	1.493,95	1,005400	1.502,02
12/03	1.485,31	1,116790	1.658,78	12/05		-	-

Total contribuições:	131
80%:	105

Cálculo da remuneração contributiva



04/98	3.760,83	05/99	2.266,36	07/00	2.069,61	01/03	1.713,54
05/98	3.760,83	06/99	2.266,36	01/01	2.054,42	10/02	1.687,18
06/98	3.752,20	02/98	2.263,18	02/01	2.044,40	02/03	1.677,15
07/98	3.741,72	03/98	2.262,72	03/01	2.037,48	12/03	1.658,78
08/98	3.741,72	04/99	2.253,56	04/01	2.033,25	03/03	1.650,90
09/98	3.741,72	10/99	2.244,40	05/01	2.010,53	01/04	1.648,90
10/98	3.741,72	02/97	2.242,07	01/96	2.001,56	03/04	1.638,92
06/01	3.558,62	03/97	2.232,69	07/01	1.972,92	06/03	1.637,74
05/00	2.803,81	04/97	2.207,09	02/96	1.972,76	04/03	1.633,44
09/03	2.646,09	11/99	2.202,76	03/96	1.958,85	04/04	1.629,63
06/02	2.642,81	05/97	2.194,15	04/96	1.953,19	05/03	1.626,77
08/03	2.478,88	06/97	2.187,58	10/03	1.953,09	01/05	1.563,10
11/98	2.451,61	02/04	2.181,09	11/03	1.944,53	02/05	1.554,24
12/98	2.451,61	07/97	2.172,38	08/01	1.941,47	03/05	1.547,43
01/95	2.429,57	08/97	2.170,42	05/96	1.939,61	04/05	1.536,22
01/99	2.427,82	09/97	2.170,42	07/03	1.924,16		
02/99	2.400,21	10/97	2.157,69	09/01	1.924,15		
06/96	2.365,85	11/97	2.150,38	10/01	1.916,87		
07/99	2.347,15	12/99	2.148,41	11/01	1.889,47		
07/96	2.337,34	08/00	2.138,41	12/01	1.875,22		
08/96	2.312,13	12/97	2.132,68	01/02	1.871,85		
09/96	2.312,04	01/00	2.122,31	02/02	1.868,30		
08/99	2.310,41	04/00	2.105,59	03/02	1.864,94		
10/96	2.309,04	02/00	2.100,88	04/02	1.862,89		
11/96	2.303,97	09/00	2.100,19	11/02	1.862,58		
03/99	2.298,18	03/00	2.096,89	05/02	1.849,95		
12/96	2.297,54	06/00	2.088,86	08/02	1.814,06		
01/98	2.283,09	10/00	2.085,80	07/02	1.798,34		
01/97	2.277,50	11/00	2.078,11	12/02	1.759,81		
09/99	2.277,39	12/00	2.070,03	09/02	1.721,59		
						Total:	229.752,69
						Dividir por:	105
						Média:	2.188,12
						Última remun.:	1.502,02
						Menor valor:	1.502,02
						Provento integral:	1.502,02
						Exemplo:	
						Proporcional (28/35):	1.201,62

Obs: Posição do TCM sobre cálculo da proporcionalidade.

PENSÃO



Os documentos a serem encaminhados ao TCM/PA, para fins de concessão de pensões, estão previstos no art. 7º da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 05/2003-TCM/PA:

- I - Ato individualizado da pensão, acompanhado de 02 (duas) cópias constando o seguinte: a) Nome completo do servidor; b) Cargo ou função que ocupa; c) Lotação; d) Citação dos dispositivos legais que respaldam a concessão do benefício, assim como de qualquer vantagem que esteja integrando o provento; e) Provento mensal, devidamente discriminado (provento básico e demais vantagens);
- II - Certidão de óbito;
- III - Certidão de casamento;
- IV - Certidão de nascimento dos filhos e, se for o caso, de beneficiários dos instituídos;
- V - Cópia autenticada da decisão judicial transitada em julgado, em termos que evidenciem a natureza e extensão do direito pecuniário reconhecido ao interessado, se necessário;

PENSÃO



VI - Justificação judicial, ou procedimento administrativo competente, que atribua ao pensionário a qualidade de beneficiário, quando for necessário;

VII - Comprovação, mediante informações minuciosas, da ocorrência de acidentes de serviço e, se necessário, registros policiais ou particulares;

VIII - Processo de aposentadoria, quando o servidor falecido for inativo, ou os documentos exigidos no inciso VII, do artigo 3º da presente Instrução, quando se tratar de servidor ainda em atividade;

IX - Declaração do beneficiário de que não tem economia própria, quando a lei assim o exigir;

X - Demonstrativos das parcelas que compõem a pensão, indicandose com precisão a fundamentação legal de cada uma.

Parágrafo único - É indispensável que os documentos indicados nos incisos II, III e IV sejam cópias autenticadas pela autoridade competente, não podendo conter rasuras ou emendas.

PENSÃO



REGRAS	REQUISITOS	FUNDAMENTAÇÃO
1	<p>Falecimento do SERVIDOR(A) APOSENTADO(A).</p> <p>CÁLCULO: Benefício limitado ao teto do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.</p> <p>Provento de aposentadoria.</p> <p>BASE DE CÁLCULO:</p>	<p>§ 7º, I do art. 40 da CF/88, com redação da EC 41/2003.</p>
2	<p>Falecimento do SERVIDOR(A) ocupante de CARGO EFETIVO.</p> <p>CÁLCULO: Benefício limitado ao teto do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.</p> <p>CÁLCULO: Remuneração cargo efetivo.</p> <p>BASE DE</p>	<p>§ 7º, II do art. 40 da CF/88, com redação da EC 41/2003.</p>

QUESTÃO



Márcia, servidora pública do Município Y, vinculada ao RPPS, faleceu tendo como salário de contribuição R\$10.000,00. A pensão devida a seus dependentes será de quanto?

CONTATOS



Luiza Montenegro Duarte

Telefone: (91) 3210-7542

luiza.montenegro@tcm.pa.gov.br

Romeu Ferreira

Telefone: (91) 3210-7503

romeu.ferreira@tcm.pa.gov.br

Rodrigo Cunha

Telefone (91) 3210-7509

Rodrigo.cunha@tcm.pa.gov.br